



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000356785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035424-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Regente Feijó, em que é agravante HILARIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA, são agravados CLARA GONÇALVES DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), LÍVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ALCIDES GONÇALVES DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e IOLANDA APOLONIO DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035424-98.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Regente Feijó

Agravante(s): **Hilario Augusto Gomes de Oliveira**

Agravado(a)(s): **Clara Gonçalves de Oliveira e outros**

Voto nº 8772

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a transferência de saldo existente em contas para conta judicial vinculada ao feito, referente a verbas rescisórias da falecida depositadas pela escola SESI.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência para levantamento dos valores antes da finalização do inventário.

III. Razões de Decidir

3. Não foram demonstrados os requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, devido ao perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

4. O inventário não é o meio adequado para dirimir questões que necessitam de dilação probatória, sendo necessária a prestação de contas em via própria.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência requer probabilidade do direito e perigo de dano, não demonstrados no caso. 2. O inventário não é adequado para resolver questões de alta indagação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 300 (autos de origem) que, nos autos de ação de alvará judicial (levantamento de valor), determinou a transferência do saldo existente nas contas indicadas, para conta judicial vinculada ao feito,

relativo às verbas rescisórias da falecida depositadas pela escola SESI.

O Agravante aduz que os valores depositados pela escola SESI foram utilizados, nos autos de inventário nº 1000966-19.2023.8.26.0493, para pagamentos de dívidas de cartão de crédito deixadas pela falecida, bem como para custear funeral e sepultamento. Sustenta que o levantamento dos valores requerido deve ser autorizado somente após a finalização do processo de inventário, vez que o ITCMD ainda não foi quitado. Alega que o valor das despesas também deve ser arcado pelas Agravadas. Pugna, liminarmente, pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, requer que seja autorizado apenas o levantamento dos valores depositados pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó (fls. 01/06).

Verificada a tempestividade, recolhido o preparo e presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi processado com o efeito suspensivo (fls. 313/314).

Contraminuta às fls. 323/330.

Após, parecer da d. Procuradoria de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 500/504).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, importante ressaltar que, em sede de agravo de instrumento envolvendo tutela de urgência, este Juízo se encontra em plano de cognição sumária, sem profundidade probatória e sem entrar

no mérito processual.

Parte-se do magistério de Cassio Scarpinella Bueno, segundo o qual *“a concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente”*.¹

José Miguel Garcia Medina acrescenta que a concessão da tutela de urgência depende de *“probabilidade do direito ... vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão fumus boni iuris”*.²

Pois bem.

Na hipótese, não restaram demonstrados, por ora, os requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida.

Além disso, não se pode, no momento, determinar o levantamento de numerário, como pleiteado, diante da norma contida no artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil, ou seja, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O inventário é o procedimento destinado a apurar os bens e responsabilidades patrimoniais do “de cujus”, com a finalidade de transmitir aos seus herdeiros os seus devidos quinhões. Em sendo assim, é inegável que o procedimento de inventário não é o meio adequado para se dirimir questões de alta indagação, que necessitam

¹ Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

² in Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo, RT, 2015.

de dilação probatória. É o que se extrai da leitura do art. 612, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, para a apuração da existência e regularidade dos valores financeiros alegados, se mostra necessária a prestação de contas, que, por óbvio, não pode ser realizada no âmbito restrito do inventário, devendo o Agravante utilizar-se de via própria.

É importante lembrar que a transferência do numerário para conta judicial objetiva assegurar a justa partilha dos bens, evitando prejuízos aos demais herdeiros menores, garantindo-se a correta apuração dos ativos do espólio.

Na realidade, verifica-se a inexistência de elementos concretos suficientes para o imediato levantamento dos valores existentes nas contas indicadas, relativo às verbas rescisórias da falecida depositadas pela escola SESI.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Alerto às partes que, em caso de interposição de embargos de declaração, poderá ser observado o disposto no artigo 1.026, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, inclusive nas hipóteses em que se pretenda o mero prequestionamento, uma vez que este está implícito na solução dada pelo Tribunal de origem.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital